

BANCO DE JURISPRUDÊNCIA



DO STJ

APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo.

Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência da referida Corte e procuram retratar o seu entendimento acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O objetivo deste banco, portanto, é facilitar o acompanhamento das principais decisões do STJ que possam ser relevantes para as atividades do *Parquet* de Contas.

Centro de Apoio Operacional - CAO

Silaine Karine Vendramin

Coordenadora

Felipe Rosa Cruz

Vice-Coodenador

Carlos Gondim Neves Braga

Fábio Costa Lima

Gilmar Carneiro Gomes

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

Silvia Raquel Castanhos Sabat

JURISPRUDÊNCIA DO STJ – 2023

(Informativos – Edições 762 a 764)

SUMÁRIO

NOTAS DESTA EDIÇÃO	4
1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	5
1.1 – Cobrança de taxa de ocupação de imóvel público	5
1.2 – Concurso público: momento da nomeação	5
1.3 – Concurso público: serventias extrajudiciais de notas e registros	5
1.4 – Direito Sancionador	5
1.5 – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): conduta escandalosa na repartição	6
1.6 – Transparência	6
2 – PROCESSO CIVIL	6
2.1 – Ação Rescisória: indicação precisa da norma jurídica violada	6
2.2 – Embargos de Declaração: desistência a posterior do recurso	6
2.3 – Julgamento virtual: mera oposição da parte	7
2.4 – Medida cautelar: deferimento que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte	7
2.5 – Processo eletrônico: necessidade de publicação da decisão em Diário Oficial	7
3 – SERVIDORES PÚBLICOS	7
3.1 – Exposição à radiação	7
4 – TRIBUTAÇÃO	8
4.1 – Cobrança de tarifa de esgotamento sanitário	8
4.2 – Nulidade do lançamento tributário	8
REFERÊNCIAS	8

NOTAS DESTA EDIÇÃO

Nesta edição, foram inseridos os informativos jurisprudenciais do STJ 762 a 764. Os capítulos foram reorganizados para manter a classificação por ordem alfabética.

1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1 – Cobrança de taxa de ocupação de imóvel público

REsp 1.986.143-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/12/2022, DJe 19/12/2022. (Info Especial n. 08).

É cabível a cobrança de taxa de ocupação de imóvel público, ainda que não haja prévia formalização de ato ou negócio jurídico administrativo.

1.2 – Concurso público: momento da nomeação

RMS 68.657-MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 27/9/2022, DJe 29/9/2022. (Info Especial n. 08).

A prerrogativa da escolha do momento para a nomeação de candidato, aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público, é da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame.

1.3 – Concurso público: serventias extrajudiciais de notas e registros

RMS 67.654-PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/9/2022, DJe 23/9/2022. (Info Especial n. 08).

Considerando o silêncio do CNJ quanto ao prazo para aquisição de títulos pelos candidatos em concursos públicos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, deve prevalecer a competência subsidiária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notarial e de registro, na forma prevista no art. 15, caput, § 1º, da Lei n. 8.935/1994.

1.4 – Direito Sancionador

REsp 1.979.138-DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/11/2022, DJe 10/11/2022. (Info Especial n. 08).

No exercício de direito sancionador, a negativa da prova técnica requerida pelo acusado pode afrontar o devido processo administrativo.

1.5 – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): conduta escandalosa na repartição

REsp 2.006.738-PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/2/2023. (Info 764).

A conduta de filmar, por meio de câmera escondida, alunas, servidoras e funcionárias terceirizadas caracteriza a infração de conduta escandalosa, prevista no art. 132, V, parte final, da Lei n. 8.112/1990, o que atrai a pena de demissão do servidor público.

1.6 – Transparência

RMS 54.405-GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 9/8/2022, DJe 6/9/2022. (Info Especial n. 08).

Quando não demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade, deve-se prevalecer a regra da publicidade.

2 – PROCESSO CIVIL

2.1 – Ação Rescisória: indicação precisa da norma jurídica violada

AgInt na AR 5.811-MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/8/2022, DJe 30/8/2022. (Info Especial n. 09).

É inepta a petição inicial da rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC/2015 que não indica a norma jurídica manifestamente violada pela decisão rescindenda.

2.2 – Embargos de Declaração: desistência a posterior do recurso

REsp 1.833.120-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/10/2022, DJe 24/10/2022. (Info 762).

Extintos os embargos de declaração em virtude de desistência posteriormente manifestada, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal para a mesma parte que desistiu, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório.

2.3 – Julgamento virtual: mera oposição da parte

REsp 1.995.565-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/11/2022, DJe 24/11/2022. (Info 762).

A realização do julgamento na modalidade virtual, ainda que haja expressa e tempestiva oposição de parte no processo, não acarreta a sua nulidade.

2.4 – Medida cautelar: deferimento que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 6/12/2022, DJe 13/12/2022. (Info 763).

Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional.

2.5 – Processo eletrônico: necessidade de publicação da decisão em Diário Oficial

REsp 1.951.656-RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 7/2/2023. (Info 763).

Ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica.

3 – SERVIDORES PÚBLICOS

3.1 – Exposição à radiação

AgInt no AREsp 1.565.474-RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), por unanimidade, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe 2/12/2022. (Info Especial n. 08).

Os servidores públicos federais expostos à radiação fazem jus à jornada de vinte e quatro horas semanais, sendo-lhes assegurado o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração.

4 – TRIBUTAÇÃO

4.1 – Cobrança de tarifa de esgotamento sanitário

Ag 1.308.764-RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022. (Info Especial n. 08).

É possível a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço.

4.2 – Nulidade do lançamento tributário

RCD nos EDcl no AgInt no REsp 1.963.580-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/10/2022, DJe 11/10/2022.

AgInt no REsp 2.001.298-PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 29/8/2022, DJe 1º/9/2022

(Info Especial n. 08).

Se houve o pagamento do crédito tributário, mas, posteriormente, há declaração de nulidade do lançamento em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pelo fisco, o contribuinte tem direito à restituição do que pagou indevidamente; e o fisco, se não decaído o direito de lançar e houver norma legal embasadora, deve constituir novo crédito tributário, por meio de outro lançamento, não se podendo aproveitar o anterior, uma vez que não se admite a correção do critério jurídico anterior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>.